

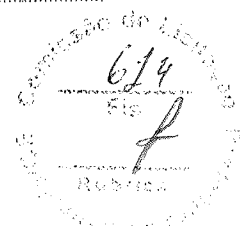
ÔMEGA

Distribuidora

ÔMEGA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA DE CAUCAIA/CE

EDITAL PREGÃO ELETRONICO N° 2022.09.23.01.SME P.M CAUCAIA



ÔMEGA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI, farta e qualificada nos autos do certame em epígrafe, vem, por seu representante legal, ao final assinado, pela presente, nos termos do item 23 do Edital de Licitação, do art. 109, I, 'a' da Lei nº 8.666/1993, apresentar as **RAZÕES DE RECURSOS** contra as decisões desta Comissão Permanente de Licitações que classificou as empresas **RL, BOLSAS UNINDUSTRIAS E COMÉRCIO LTDA** e **MEGAMIX DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI** pelo que passa expor e ao final requerer:

O certame tem como objeto o registro DE PREÇOS VISANDO FUTUR A E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE KITS ESCOLARES DE INTERESSE D A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE, tudo conforme especificações contidas no projeto básico/termo de referência, constante do anexo I do edital.

Os quantitativos totais estipulados, bem como, a definição dos parâmetros e quantitativos para efeitos de formulação de proposta de preços constam do Anexo I do Termo de Referência do Edital.

É claro e cristalino que a recorrida não teve como fundamentar e colocar todos os fatos ocorridos uma vez que esta comissão não permitiu nem tempo hábil a vista das amostras solicitadas no 29/11/22 via e-mail da comissão de licitação (pregao02@licitacao.caucaia.ce.gov.br) e estes enviaram outro e-mail da secretaria (financeiro@sme.caucaia.ce.gov.br) ao qual foi reencaminhado de imediato, a solicitação de vistas das empresas declaradas vencedoras no PE nº 2022.09.23.01 de Caucaia, para fazer o recurso, para enviar até a data de hoje, porém a comissão de licitação nos respondeu somente hoje dia 02/12/22 as 10:09 hs, informando que foi deferida a solicitação, as que somente estará disponível para vista no dia 06/12/22 as 10:00 hs, ou seja, 04 dias após a data limite para fundamentar e enviar as razões recursais.

Diante do exposto, justifica-se a impossibilidade da empresa Ômega Distribuidora, fundamentar seu recurso, necessitando assim de elasticidade do prazo do envio de recurso, tendo em vista que o próprio município nos tolheu de acessar as amostras e assim não podemos ter acesso aos fatos e fundamentos das nossas razões recursais. Por seu turno, o **fato da administração** corresponde a uma ação ou omissão do Poder Público que reflete diretamente nos documentos que a licitante deveria ter acesso para fundamentar-se, a omissão foi ocasionada pela própria secretaria que não nos concedeu a visita em tempo hábil.

Portanto há o dever de reparar essa omissão elástico o prazo do recurso ao tempo hábil que nos concedeu a vista das amostras, por ser justo e legal o nosso direito.

Não se olvide que o art. 3º da Lei 8.666/93 preconiza que a licitação é destinada não só à observância do princípio da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, mas também à promoção do desenvolvimento nacional sustentável. No mesmo sentido o disposto no parágrafo único do art. 5º do Decreto 5.450/05 ao dispor que "*as normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas*

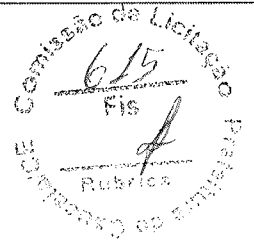
Rua Tereza Cristina, 1258 - Centro - Fortaleza / Ce - Cep: 60.015-141
Fone: (85) 3255-9850 - CNPJ: 41.600.131/0001-97 - CGF: 06.189.506-7
e-mail: omegacomercial@hotmail.com / omegacomercial01@gmail.com

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA DE CAUCAIA/CE

EDITAL PREGÃO ELETRONICO Nº 2022.09.23.01.SME P.M CAUCAIA



ÔMEGA DITRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI, fartamente qualificada nos autos do certame em epígrafe, vem, por seu representante legal, ao final assinado, pela presente, nos termos do item 23 do Edital de Licitação, do art. 109, I, 'a' da Lei nº 8.666/1993, apresentar as RAZÕES DE RECURSOS contra as decisões desta Comissão Permanente de Licitações que classificou as empresas RL, BOLSAS UNDÚSTRIAS E COMÉRCIO LTDA e MEGAMIX DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI pelo que passa expor e ao final requerer:

O certame tem como objeto o registro DE PREÇOS VISANDO FUTUR A E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE KITS ESCOLARES DE INTERESSE D A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE. tudo conforme especificações contidas no projeto básico/termo de referência, constante do anexo i do edital.

Os quantitativos totais estipulados, bem como, a definição dos parâmetros e quantitativos para efeitos de formulação de proposta de preços constam do Anexo I do Termo de Referência do Edital.

É claro e cristalino que a recorrida não teve como fundamentar e colocar todos os fatos ocorridos uma vez que esta comissão não permitiu nem tempo hábil a vista das amostras solicitadas no 29/11/22 via e-mail da comissão de licitação (pregao02@licitacao.caucaia.ce.gov.br) e estes enviaram outro e-mail da secretaria (financeiro@sme.caucaia.ce.gov.br) ao qual foi reencaminhado de imediato, a solicitação de vistas das empresas declaradas vencedoras no PE nº 2022.09.23.01 de Caucaia, para fazer o recurso, para enviar até a data de hoje, porém a comissão de licitação nos respondeu somente hoje dia 02/12/22 as 10:09 hs, informando que foi deferida a solicitação ,as que somente estará disponível para vista no dia 06/12/22 as 10:00 hs, ou seja, 04 dias após a data limite para fundamentar e enviar as razões recursais.

Diante do exposto, justifica-se a impossibilidade da empresa Ômega Distribuidora, fundamentar seu recurso, necessitando assim de elasticidade do prazo do envio de recurso, tendo em vista que o próprio município nos tolheu de acessar as amostras e assim não podemos ter acesso aos fatos e fundamentos das nossas razoes recursais. Por seu turno, o fato da administração corresponde a uma ação ou omissão do Poder Público que reflete diretamente nos documentos que a licitante deveria ter acesso para fundamentar-se, a omissão foi ocasionada pela própria secretaria que não nos concedeu a visita em tempo hábil.

Portanto há o dever de reparar essa omissão elastecendo o prazo do recurso ao tempo hábil que nos concedeu a vista das amostras, por ser justo e legal o nosso direito.

Não se olvide que o art. 3º da Lei 8.666/93 preconiza que a licitação é destinada não só à observância do princípio da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, mas também à promoção do desenvolvimento nacional sustentável. No mesmo sentido o disposto no parágrafo único do art. 5º do Decreto 5.450/05 ao dispor que "as normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação".

É ilegal o Pregoeiro ou a Administração valer-se de critérios subjetivos de avaliação de amostras que não são A observância dos princípios que norteiam as licitações em geral, especificamente os da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, é essencial para o resguardo do interesse público, o qual compreende não só os interesses específicos da Administração Pública como também os de toda coletividade. Em outros termos, a adstrição às normas editalícias restringe a atuação da Administração, impondo-lhe a desclassificação de licitante que descumpre as exigências previamente estabelecidas no ato normativo. Não há irregularidade na inabilitação de participante que não atendeu integralmente às exigências editalícias, previamente estabelecidas.

O edital tem força legal e se faz lei entre as partes, ou seja, entre todos os participantes do processo, devendo ser respeitado e vinculado a todos os licitantes, obrigando a administração seguir os mesmos critérios de igualdade para todos os licitantes em prol unicamente da segurança jurídica, jamais em benefício de um ou de outro licitante.

De sorte que, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para que sejam anuladas a decisão em apreço, para:

DAR NOVO PRAZO A EMPRESA OMEGA DISTRIBUIDORA;

Tornar sem efeito a classificação da recorrida, por irregularidade na apresentação das amostras.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informados, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

Nestes termos

Pedem deferimento.

Caucaia/CE, 02 de Dezembro de 2022.

ÔMEGA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI

Fechar

Nestes termos

Pedem deferimento.

Caucaia/CE, 02 de Dezembro de 2022.

ÔMEGA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI

Fechar





JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

JULGAMENTO DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA A DECISÃO DA COMISSÃO DE PREGÃO DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE, REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO DE Nº 2022.09.23.01 QUE TEVE POR OBJETO REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE KITS ESCOLARES DE INTERESSE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE.

A empresa **OMEGA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI** requer desta comissão a dilação de prazo quanto a apresentação do recurso administrativo, haja vista não ter tido tempo hábil para análise das amostras apresentadas pelos licitantes vencedores.

Em fase de contrarrazões, nada foi apresentado.

É o resumo da demanda, seguimos para a análise.

DOS FATOS

Inconformada com o resultado da licitação em epígrafe a empresa **OMEGA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI** interpôs recurso administrativo *in verbis*:

(...)

É claro e cristalino que a recorrida não teve como fundamentar e colocar todos os fatos ocorridos uma vez que esta comissão não permitiu nem tempo hábil a vista das amostras solicitadas no dia 29/11/2022 via e-mail da comissão de licitação (pregao02@licitacao.caucaia.ce.gov.br) e estes enviaram outro e-mail da secretaria (financeiro@sme.caucaia.ce.gov.br) ao qual foi reencaminhado de imediato, a solicitação de vistas da empresas declaradas vencedoras no PE nº 2022.09.23.01 de Caucaia, para fazer o recurso, para enviar até a data de hoje, porém a comissão de licitação nos respondeu somente hoje dia 02/12/2022 as 10:09hs, informando que foi deferida a solicitação, as que somente estará disponível para vista no dia 06/12/2022 as 10:00hs, ou seja, 04 dias após a data limite para fundamentar e enviar as razões recursais.

Analisando a argumentação apresentada pela empresa Recorrente cumpre destacar que estas merecem acolhimento, conforme se passa a demonstrar.

DA ANALISE DO RECURSO

49

VINCULAÇÃO AO EDITAL

Cumpra esclarecer que a Administração sempre procura o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da legalidade, o da isonomia, o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo.

Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

Nessa trilha, destacamos o ensinamento do art. 3º, da Lei nº 8.666/93, que prescreve, in verbis:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Destarte, surge para a Administração, como corolário dos postulados acima, o dever de pautar seu julgamento segundo critérios objetivos previamente elencados no instrumento convocatório, impedindo assim a ascensão de interesses privados.

Como bem citado acima, a empresa não teve tempo hábil para análise das amostras e por consequência, teve seu recurso prejudicado, sendo necessário a abertura do prazo recursal a fim de garantir o respeito aos princípios que regem o procedimento licitatório.

Neste sentido, Diógenes Gasparini descreve que:

O princípio da legalidade significa estar a Administração Pública, em toda a sua atividade, presa aos mandamentos da lei, deles não se podendo afastar, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade do seu autor. Qualquer ação estatal sem o correspondente calço legal ou que exceda o âmbito demarcado pela lei, é injurídica e expõe à anulação. Seu campo de ação. Como se vê, é bem menor que o do particular. De fato, este pode fazer tudo que a lei permite e tudo o que a lei não proíbe; aquela só pode fazer o que a lei autoriza e, ainda assim, quando e como autoriza. Vale dizer, se a lei nada



dispuser, não pode a Administração Pública agir, salvo em situação excepcional (grande perturbação da ordem, guerra)

Portanto, a todos os licitantes deve ser oferecida uniformemente a igualdade de oportunidades, sendo corolário deste entendimento os princípios da igualdade e da impessoalidade, ambos de observância obrigatória por todos aqueles que integrem os quadros da Administração.

ATOS ADMINISTRATIVOS

De certo, é indiscutível que em todo e qualquer certame licitatório busca-se instalar efetiva e real competição entre aqueles que por ele se interessam. Logo, constitui finalidade precípua da licitação a busca da proposta que se apresente mais vantajosa, observados e respeitados, para esse efeito, os critérios fixados no edital respectivo. Pretende-se, pois, em cada procedimento instaurando perseguir e alcançar a condição mais econômica para o contrato de interesse da Administração.

No campo das licitações, estes princípios importam, principalmente, para que o administrador observe as regras que a lei e o instrumento convocatório traçaram para o procedimento, tratando-se, pois, de verdadeira garantia ao administrado na medida em que sejam evitados subjetivismos e preferências.

Portanto, o Edital é elaborado no intuito de que todos os licitantes sejam tratados de forma igualitária, sem predileções. Ao elaborar as cláusulas que nortearão o julgamento das propostas e a escolha mais vantajosa, a Administração pauta-se em critérios objetivos, não dando margem a possíveis preferências.

Assim sendo a Comissão de Pregão não pode analisar o objeto descrito sem observar as regras contidas no instrumento convocatório e em homenagem ao princípio da autotutela, sabe-se que a Administração pode anular ou revogar seus atos quando ilegais ou contrários à conveniência ou oportunidade administrativa, respectivamente.

Esse princípio referido possui previsão em duas súmulas do STF, a 346, que estabelece que "A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos", e 473, que dispõe o seguinte:

39


Súmula nº 473:

A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Desta feita, em virtude dos princípios basilares da administração, não a empresa **OMEGA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI** não teve tempo hábil para análise das amostras dos concorrentes, sendo necessário a abertura do prazo recursal.

Ante o exposto, estamos convictos de que o recurso apresentado deve ser **JULGADO PROCEDENTE**, para reabrir o prazo recursal em virtude da ausência de tempo hábil para análise das amostras dos concorrentes dentro do prazo recursal inicial, em obediência aos princípios da igualdade, da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

Caucaia/CE, 14 de dezembro de 2022.



INGRID GOMES MOREIRA
PREGOEIRA DO MUNICIPIO DE CAUCAIA/CE